



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350215-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, é agravado FLÁVIO OLIVEIRA LIMA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350215-33.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.

AGRAVADO: FLÁVIO OLIVEIRA LIMA NETO

VOTO Nº 56.291

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO VIA SISTEMA SISBAJUD MODALIDADE “TEIMOSINHA” – NOVA FUNCIONALIDADE TECNOLÓGICA – CABIMENTO – MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO REDUZIR PRAZOS PROCESSUAIS, DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO, POSSIBILITANDO A REITERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA ININTERRUPTA PELO PRAZO MÁXIMO, USUALMENTE, DE 30 (TRINTA) DIAS – PRECEDENTES TJSP – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, da decisão que indeferiu reiteração de bloqueio *on line* de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD na modalidade “Teimosinha” em nome do executado.

Sustenta a agravante que é direito do credor a satisfação de seu crédito através da penhora *on line* via Sisbajud e a legislação não estipula limite de vezes para a medida. Invoca o princípio da efetividade da execução. A execução é processada no interesse do credor. Pede reforma.

Processou-se sem liminar, a que se seguiu contraminuta.

É o Relatório.

A execução é feita no interesse do exequente e não do executado, e o respectivo processo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não menos certo é também que seu objetivo consiste na expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor (REsp 379.502/RS, Rel. Min. José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delgado, DJ 13.02.02; REsp 246.772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08.05.00; REsp 87.254/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 31.05.99; REsp 187.592/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01.02.99; REsp 109.376/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; REsp 159.325/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 16.03.98; MC 1.488/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17.05.99; AgRg 25.657-6/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26.09.94).

Por isso mesmo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do EREsp 163.408/RS, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.09.00, DJ 11.06.01, já decidiu que a requisição de informações aos órgãos públicos é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição (REsp 10.896/PB, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 11.05.92; REsp 8.795/CE, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 01.06.92; REsp 8.794/CE, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ 25.10.93; REsp 53.179/PR, relator para acórdão Min. Antonio Torreão Braz, DJ 28.08.95; REsp 2.777/PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.10.90).

E o deferimento do pedido de penhora pelo Sistema Bacenjud – atual Sisbajud – não está condicionado à comprovação do esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, de acordo com recente orientação do STJ (REsp 1.073.024/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04.03.09; AgRg no REsp 1.079.109/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 09.02.09; REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05.11.08; REsp 1.070.308/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21.10.08; REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.06.08; AgRg no REsp 1.051.276/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.02.09; AgRg no REsp 1.066.784/RS, DJe 20.10.08, AgRg no REsp 1.065.276/RJ, DJe 06.10.08, REsp 1.009.363/BA, DJe 16.04.08, REsp 998.327/ES, DJe 30.06.08, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AgRg no Ag 961.578/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.08; REsp 910.497/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.02.09).

Ademais, já se decidiu pela admissibilidade da utilização das novas funcionalidades do sistema SISBAJUD, como a modalidade “teimosinha”, a qual visa à possibilidade de emissão de ordem judicial de bloqueio de ativo financeiros em nome dos executados com reiteração em prazo máximo determinado. A medida tem o objetivo de reduzir prazos de tramitação do processo, dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celeridade aos atos processuais e efetividade das decisões à devida prestação jurisdicional, possibilitando, **in casu**, a reiteração da ordem de penhora de ativos financeiros de forma ininterrupta por um prazo máximo determinado, usualmente de 30 (trinta) dias. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2164467-30.2021.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 18.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2179488-46.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 18.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2137368-85.2021.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, Des. Ruy Coppola, j. 12.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2136399-70.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva; Agravo de Instrumento nº 2163427-13.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 09.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2110262-51.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 06.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2175436-07.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 03.08.2021; e Agravo de Instrumento nº 2147241-12.2021.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 03.08.2021.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator